TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3366/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/01334/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1270667**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**
RESPONSÁVEL	:	**JÁCOMO DAGOSTIN**
ASSUNTO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**VALQUÍRIA DE CAMPOS O SANTOS ME; LEITE E MARANHO LTDA. ME; PR DO NASCIMENTO EPP; TEREZA MARIA B. PEIXOTO ME; LUIS ESTEVÃO R COELHO - ME**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO 08/2012. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E Nº 10.520/2002 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Ata de Registro de Preço nº 04/2012 decorrente do processo administrativo 11/2012, da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna que registrou os preços das empresas Valkíria de Campos O Santos ME, Leite e Maranho Ltda. ME, PR do Nascimento EPP; Tereza Maria B. Peixoto ME; Luis Estevão R. Coelho – ME.

Examina-se o procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 08/2012, cujo objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino até 31/12/2012.

Procedendo a análise das peças processuais referentes à formalização do certame (ANC-5ICE-806/2013), a equipe especializada constatou que a documentação apresentada se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro (peça virtual nº 39).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante emite parecer (PAR-MPC-GAB3.DR.JAC/SUBSTITUTO-1606/2013) no sentido de entender o procedimento legal e regular, igualmente.

É o relatório.

No caso em tela todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, em especial à realização do procedimento licitatório, que ocorreu de forma completa, regular e de acordo com as especificidades da modalidade de licitação utilizada, qual seja,

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

a do Pregão [1], por tratar-se de aquisição de bens cujos padrões foram objetivamente definidos em edital (peça virtual nº 14).

No que se refere à formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas supracitadas, devidamente credenciadas no respectivo Pregão, estando presentes os quesitos necessários, previstos no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e a obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade.

São as razões de decidir.

Desta feita, forçoso o entendimento favorável à licitação em tela, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento contido no art. 11, inciso V c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa nº 057/2006, DECIDO:

I - Pela **regularidade** e **legalidade** da Ata de Registro de Preço, praticada pelo Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas Valkíria de Campos O Santos ME, Leite e Maranho Ltda. ME, PR do Nascimento EPP; Tereza Maria B. Peixoto ME; Luis Estevão R. Coelho – ME.

II – Pela remessa dos autos ao Cartório, para adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, nº 03/2010.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB

[1] Lei 10520/2002